



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Econômico de Proximidade e Combate aos Desertos Comerciais Urbanos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Desenvolvimento Econômico de Proximidade e Combate aos Desertos Comerciais Urbanos, destinada a promover o acesso da população a bens e serviços essenciais, fortalecer a economia local e estimular a ocupação produtiva de áreas urbanas com baixa oferta comercial.

Parágrafo único. A Política observará os princípios da livre iniciativa, da função social da cidade, da inclusão produtiva, da valorização dos pequenos negócios, da redução das desigualdades territoriais, da eficiência econômica e da cooperação federativa.

Art. 2º São objetivos da Política:

I – ampliar o acesso da população a bens e serviços essenciais próximos ao local de residência;

II – reduzir desigualdades territoriais relacionadas à oferta de comércio e serviços;

III – fortalecer a economia de bairro e os circuitos econômicos locais;

IV – estimular o empreendedorismo e a geração de renda;



V – promover a ocupação produtiva de imóveis e espaços urbanos subutilizados;

VI – reduzir deslocamentos desnecessários para aquisição de bens e serviços básicos;

VII – fortalecer a vitalidade econômica dos bairros e comunidades.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se desertos comerciais urbanos as áreas urbanas que apresentem oferta insuficiente de bens e serviços essenciais em relação às necessidades da população residente.

Art. 4º A identificação dessas áreas poderá considerar:

I – a disponibilidade local de estabelecimentos comerciais e de serviços;

II – a distância percorrida pela população para acesso a bens essenciais;

III – a densidade populacional;

IV – as condições de mobilidade urbana;

V – indicadores socioeconômicos do território;

VI – outros critérios definidos pelos entes federativos.

Art. 5º Constituem instrumentos da Política:

I – apoio à instalação e consolidação de pequenos empreendimentos de bairro;

II – estímulo à ocupação econômica de imóveis subutilizados;

III – fortalecimento de mercados de proximidade;

IV – apoio a centros comerciais comunitários de pequena escala;

V – qualificação e capacitação de empreendedores locais;



VI – promoção de circuitos econômicos territoriais;

VII – disseminação de boas práticas de desenvolvimento econômico local.

Art. 6º Poderão ser apoiadas atividades relacionadas:

- I – ao comércio de alimentos;
- II – à comercialização de produtos de higiene e limpeza;
- III – ao abastecimento cotidiano das famílias;
- IV – à prestação de serviços essenciais de proximidade;
- V – à comercialização de produtos locais;
- VI – a outras atividades compatíveis com os objetivos desta

Lei.

Art. 7º A Política priorizará iniciativas promovidas por:

- I – microempreendedores individuais;
- II – microempresas;
- III – empresas de pequeno porte;
- IV – cooperativas;
- V – associações produtivas;
- VI – empreendimentos da economia popular;
- VII – empreendimentos econômicos solidários.

Art. 8º As ações apoiadas deverão buscar:

- I – ampliar a circulação da renda nos próprios territórios;
- II – fortalecer cadeias econômicas locais;
- III – estimular a geração de emprego e renda;
- IV – ampliar oportunidades de empreendedorismo;



V – promover o desenvolvimento econômico de base comunitária.

Art. 9º Os entes federativos poderão promover estratégias destinadas à reocupação econômica de imóveis e espaços urbanos ociosos ou subutilizados.

Art. 10. As ações previstas nesta Lei poderão integrar iniciativas de revitalização urbana, desenvolvimento econômico local e inclusão produtiva.

Art. 11. A implementação da Política observará as desigualdades territoriais existentes no País.

Art. 12. Terão atenção prioritária:

I – bairros periféricos;

II – conjuntos habitacionais de interesse social;

III – áreas urbanas de expansão recente;

IV – municípios de pequeno porte;

V – distritos urbanos afastados dos centros econômicos;

VI – localidades com insuficiência de infraestrutura comercial básica.

Art. 13. A implementação da Política poderá ocorrer mediante cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 14. Os entes federativos poderão celebrar convênios, consórcios públicos, acordos de cooperação e demais instrumentos destinados à execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 15. O Poder Executivo poderá instituir Cadastro Nacional de Boas Práticas em Desenvolvimento Econômico de Proximidade destinado à identificação e disseminação de experiências exitosas.



Art. 16. Esta Lei será implementada em articulação com as políticas nacionais de desenvolvimento urbano, empreendedorismo, economia popular, inclusão produtiva, desenvolvimento regional e demais políticas correlatas.

Art. 17. A implementação desta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras dos entes federativos.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento urbano sustentável exige não apenas infraestrutura física adequada, mas também a presença de atividades econômicas capazes de atender às necessidades cotidianas da população. Em diversas cidades brasileiras, especialmente nas periferias urbanas, conjuntos habitacionais e áreas de expansão recente, observa-se a formação de verdadeiros desertos comerciais urbanos, caracterizados pela insuficiência de estabelecimentos voltados ao fornecimento de bens e serviços essenciais.

Essa realidade impõe custos econômicos e sociais significativos. Famílias são obrigadas a percorrer longas distâncias para adquirir alimentos, produtos de higiene, itens de primeira necessidade e acessar serviços cotidianos. Ao mesmo tempo, oportunidades de empreendedorismo e geração de renda deixam de ser criadas nos próprios territórios, enfraquecendo a economia local e reduzindo a circulação da riqueza nos bairros e comunidades.

A presente proposição busca enfrentar esse desafio mediante a instituição da Política Nacional de Desenvolvimento Econômico de Proximidade e Combate aos Desertos Comerciais Urbanos.

A proposta parte do reconhecimento de que os pequenos negócios desempenham papel fundamental na estrutura econômica das



idades brasileiras. Além de gerarem empregos e renda, constituem instrumentos de inclusão produtiva, fortalecimento dos vínculos comunitários e dinamização dos territórios.

O projeto adota abordagem compatível com os princípios da livre iniciativa e da economia de mercado, sem criar reservas econômicas, restrições concorrenciais ou privilégios setoriais. Seu objetivo consiste em estimular condições favoráveis para a instalação e consolidação de atividades econômicas em áreas historicamente subatendidas.

Ao promover a ocupação produtiva de imóveis ociosos, fortalecer mercados de proximidade e ampliar oportunidades para micro e pequenos empreendedores, a iniciativa contribui para reduzir desigualdades territoriais, melhorar a qualidade de vida da população e fortalecer a resiliência econômica das comunidades.

Trata-se de uma política pública de elevado alcance social, forte conteúdo municipalista e significativa capacidade de produzir resultados concretos na vida cotidiana de milhões de brasileiros, especialmente daqueles que residem em áreas urbanas periféricas ou com baixa oferta de comércio e serviços essenciais.

Diante da relevância econômica, social e urbana da matéria, conclamamos os Nobres Pares a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

